



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04178/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Imaculada
Exercício: 2014
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Aparecida Caetano de Brito Nunes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00468/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício financeiro de 2014, Sra. Aparecida Caetano de Brito Nunes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2016

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04178/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04178/15 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício financeiro de 2014, Sra. Aparecida Caetano de Brito Nunes.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2014 - LOA, nº640/2013, de 31/12/2013, estimou as transferências em R\$ 1.008.200,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 695.484,69;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 695.255,02;
- d) a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizadas no exercício anterior;
- e) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 67,97% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador no exercício correspondeu a 19,96% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual;
- g) os subsídios dos vereadores corresponderam a 3,48% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- h) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de 2,71% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014.

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pelo gestor, conclui pelo atendimento integral aos preceitos da LRF, acrescentando que, quanto aos demais aspectos examinados, não foi evidenciada irregularidade. No entanto, sugere que seja analisada pelo DIAPG/TCE, o pagamento mensal no valor de R\$3.200,00, totalizando R\$38.400,00, a Sra. Luzia Moreira de Sousa, correspondente a pensão.

O processo foi encaminhado à DIAPG que emitiu relatório, destacando que o Município de Imaculada não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e que não consta do TRAMITA registro de qualquer processo de concessão de benefício tendo como interessada a Sra. Luzia Moreira de Sousa. A DIAPG ressalta que, por se tratar, ao que tudo indica, de benefício de natureza assistencial (não previdenciária), a pensão em questão deve ser analisada nas contas da Chefe do Legislativo Municipal, pela divisão competente.

Devidamente citada, a ex-gestora junta aos autos cópias do Acórdão APL – TC Nº 276/2001 e do Parecer do Ministério Público de Contas Nº 845/00, com a decisão já proferida por esta egrégia Corte de Contas, que considera legal o pagamento da pensão concedida a senhora Luzia Moreira de Sousa.

A Auditoria entende que fica afastada a irregularidade apontada, considerando que este Tribunal entendeu, quando da análise do Recurso de Reconsideração, referente às contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04178/15

anual da Câmara Municipal de Imaculada, relativas ao exercício financeiro de 2000, que a pensão no caso é legal, uma vez que está respaldada na lei municipal nº 294/92.

Em virtude da conclusão do Órgão Técnico de Instrução, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público, aguardando-se o pronunciamento oral de sua representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a inconsistência apontada foi devidamente esclarecida e considerando a decisão desta Corte de Contas com relação ao pagamento da pensão tendo como beneficiária a Sra. Luzia Moreira de Sousa, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, Vereadora Aparecida Caetano de Brito Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2014.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL